

# COMPARAÇÃO ENTRE O DIREITO CIVIL DE MACAU E O DA CHINA CONTINENTAL RELATIVAMENTE A DETERMINADOS ASPECTOS DO REGIME JURÍDICO DA PESSOA COLECTIVA

Tie Lan Xun

Jurista do Departamento de Estudos Jurídicos  
da Delegação de Macau da Agência de Notícias Xin Hua

Para além da pessoa singular, a pessoa colectiva é o outro tipo de sujeito do Direito Civil. Encontram-se disposições relativas à pessoa colectiva nos Direitos Civis dos países e territórios que seguem o Direito Continental. Macau e a China Continental pertencem ao Direito Continental, por isso nos respectivos Direitos constam disposições sobre o regime da pessoa colectiva. Este regime em Macau encontra-se principalmente no recém-localizado Código Civil de Macau e na China Continental encontra-se nos Princípios Gerais do Direito Civil (na China Continental, até ao presente, ainda não foi estabelecida a unificação do Código Civil, funcionando assim os Princípios Gerais do Direito Civil como a fonte do Direito Civil). No presente artigo, faremos a comparação entre os dois territórios acima referidos relativamente a determinados aspectos do regime da pessoa colectiva.

## 1. CONCEITO DE PESSOA COLECTIVA

Os Códigos Civis dos países e territórios que seguem o Direito Continental, apesar de conterem disposições relativas ao regime da pessoa colectiva, raramente contêm disposições relativas ao conceito de pessoa colectiva. Na maioria dos casos, encontram-se diversas disposições sobre a constituição, capacidade a

nível do Direito Civil, órgãos e responsabilidade da pessoa colectiva, com o fim de consagrar, a nível legal, a natureza da pessoa colectiva. O mesmo acontece no Código Civil de Macau que, embora tendo na sua Parte Geral um capítulo específico em que consagra o regime da pessoa colectiva, não chega a definir o respectivo conceito. É raro encontrar nos Códigos Civis dos países e territórios que seguem o Direito Continental disposições relativas ao conceito de pessoa colectiva, isto porque, segundo opinião dos estudiosos ocidentais, o conceito de pessoa colectiva abrange uma grande variedade de organizações, daí que seja muito difícil definir este conceito. Baseando-se nas disposições existentes relativas à pessoa colectiva, o autor do presente artigo é da opinião que o conceito de pessoa colectiva pode ser entendido simples e amplamente como: entidade composta por determinadas organizações de indivíduos ou por certos conjuntos de bens a que é atribuída personalidade jurídica pela lei. Esta entidade colectiva comprehende organizações de pessoas e organizações de bens. Se a organização é constituída maioritariamente por pessoas singulares, trata-se de uma pessoa jurídica de substrato pessoal, como é o caso das associações e sociedades referidas no Código Civil de Macau. Se a organização for composta por bens, trata-se de uma pessoa jurídica de substrato patrimonial, como é o caso das fundações também referidas no Código Civil de Macau. Quer a organização seja composta por pessoas quer seja composta por bens, uma vez que a estas é atribuída a personalidade jurídica de acordo com a lei, estaremos perante o outro tipo de sujeito do Direito Civil — pessoa colectiva.

Tal como acontece no Código Civil de Macau, os Princípios Gerais do Direito Civil contêm o regime básico das matérias do Direito Civil, não havendo um capítulo específico dedicado ao regime da pessoa colectiva. Contudo, os Princípios Gerais do Direito Civil, no seu artigo 36.º, dão uma definição legal de Pessoa Colectiva: a pessoa colectiva é uma organização que possui competência para exercer direitos civis e praticar actos civis, assim como para, autonomamente, gozar direitos e assumir obrigações civis, de acordo com a lei. Esta disposição reflecte a característica básica da pessoa colectiva, isto é, a pessoa colectiva é um tipo de organização social; a pessoa colectiva é uma organização social a que é atribuída personalidade jurídica autónoma, sendo susceptível de gozar de direitos e de praticar actos civis de acordo com a lei.

Comparando as disposições comuns relativas à pessoa colectiva no Código Civil de Macau e nos Princípios Gerais do Direito Civil, chega-se à conclusão que, perante a questão da natureza da pessoa colectiva, os dois sistemas de direito civil são semelhantes. O conceito de pessoa colectiva contido nas Disposições Gerais do Direito Civil da China Continental demonstra que o respectivo sistema jurídico adopta o conceito de organização referido na doutrina da pessoa colectiva concreta para demonstrar a natureza da pessoa colectiva, isto é, a pessoa colectiva é uma entidade objectivamente existente, é uma organização perante o Direito. Por outro lado, no Código Civil não está fixado o conceito de pessoa

colectiva, mas existem apenas disposições comuns relativas à pessoa colectiva, o que indica que este ordenamento jurídico aproveita também o conceito de organização referido na doutrina da pessoa colectiva concreta para definir a natureza da pessoa colectiva, isto é, a pessoa colectiva é uma entidade composta por determinadas pessoas ou bens a que é atribuída personalidade jurídica.

## **2. CLASSIFICAÇÃO DAS PESSOAS COLECTIVAS**

Tanto o Código Civil de Macau como os Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental contêm disposições relativas à pessoa colectiva, mas existem grandes diferenças em ambos os sistemas jurídicos quanto à sua classificação.

No Código Civil de Macau existem 3 tipos de pessoa colectiva, consoante a forma da sua constituição e objectivo: as associações, as fundações e as sociedades. De acordo com o mesmo Código, as associações são pessoas jurídicas de substrato pessoal que não têm por fim o lucro económico dos seus associados; as fundações são pessoas jurídicas de substrato patrimonial com fins de interesse social; e finalmente as sociedades são pessoas jurídicas de substrato pessoal, cujos membros se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade ou de proporcionarem uma economia. As sociedades podem ainda dividir-se se em sociedades civis e sociedades comerciais. São civis as sociedades que não tenham por objecto o exercício de uma empresa comercial, nem adoptem expressamente um dos tipos de sociedades comerciais, sendo comerciais todas as outras.

Tendo em conta as disposições relativas à classificação das pessoas colectivas feitas no Código Civil de Macau, encontramos diferenças relativamente à classificação feita nos Direitos Civis tradicionais. Os Direitos Civis tradicionais dos vários países classificam as pessoas colectivas tendo em consideração a base da sua constituição, em associações e fundações, regulamentando-as separadamente. Tal é o caso dos Códigos Civis da Alemanha e do Japão. Todas as pessoas colectivas constituídas com uma base pessoal consideram-se associações, tal como as sociedades, grupos de cooperação e todos os tipos de associações de estudo que são típicas associações de pessoas colectivas. Se as pessoas colectivas forem constituídas com uma base patrimonial, estaremos perante associações e fundações - aqui incluem-se todos os tipos de fundações e associações de benevolência. De acordo com esta classificação, que é feita pela legislação civil tradicional com base na sua constituição, só existem estes dois tipos de pessoas colectivas: as associações e as fundações.

O Código Civil de Macau classifica as pessoas colectivas com base na sua constituição e objecto, aproveitando as disposições relativas à sua forma de constituição e o objectivo da sua formação, consagrados na legislação civil tradicional. Mas quanto às associações encontramos inovações, sendo-lhes atribuído um

novo conceito. O conceito de associação no Código Civil de Macau é totalmente diferente do conceito contido na legislação civil tradicional. Na realidade, o Código Civil de Macau divide as associações em dois grupos: por um lado temos as associações, por outro temos as sociedades. As associações como pessoas colectivas de utilidade pública ou as associações que são pessoas colectivas com fins não lucrativos referidas na legislação civil tradicional, correspondem às associações referidas no Código Civil de Macau, ou seja, são as pessoas colectivas com base pessoal e que não têm por fim o lucro económico dos associados. Quanto às associações com fins lucrativos referidas na legislação civil tradicional correspondem às sociedades referidas no Código Civil de Macau, isto é, às pessoas jurídicas de substrato pessoal, cujos membros se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade ou de proporcionarem uma economia. Assim, se pretendemos averiguar qual o sentido de pessoa colectiva - associação referida no Código Civil de Macau, a primeira coisa que devemos fazer é a sua comparação com o mesmo conceito contido na legislação civil tradicional.

O que devemos ter em atenção no Código Civil de Macau é que, tanto as pessoas jurídicas de substrato pessoal às quais já foi atribuída a personalidade jurídica de acordo com a lei, como as pessoas jurídicas às quais não foi atribuída essa personalidade, se dá a denominação de “associações”. Assim, podemos também concluir que existem no Código Civil de Macau associações sem personalidade jurídica.

Nos Princípios Gerais do Direito Civil não se classificam as pessoas colectivas de acordo com a base da sua constituição. Assim, não encontramos as designações de associação e fundação, nem associações e fundações. Os Princípios Gerais do Direito Civil dividem as pessoas colectivas em dois grupos principais, consoante o teor e o objectivo das actividades que as mesmas desenvolvem: um é constituído por empresas, o outro por organismos públicos, sociedades com fins não lucrativos e associações sociais. Porém, nos Princípios Gerais do Direito Civil, não se dá uma definição jurídica a essas pessoas colectivas. O entendimento geral é de que as empresas são pessoas colectivas que têm fins lucrativos e que independentemente fazem produção e exploram determinadas actividades. Este conceito inovador foi criado por juristas do Direito Civil e legisladores da China Continental e corresponde, na legislação civil tradicional, ao conceito de fundações com fins lucrativos. Nos Princípios Gerais do Direito Civil, a natureza do regime de propriedade dos meios de produção é um elemento distintivo para a classificação. Concretamente, as pessoas colectivas classificam-se em : empresas em regime de propriedade de todo o povo, empresas em regime de propriedade colectiva do povo trabalhador, empresas constituídas por capital da China e capital estrangeiro, empresas em regime de cooperação-exploração entre a China e países estrangeiros e empresas constituídas exclusivamente por capital estran-

geiro. Quanto aos outros tipos de pessoas colectivas, como os organismos públicos, as sociedades com fins não lucrativos e as associações, é-lhes dada usualmente a designação única de “não empresas”, por estas serem organizações sociais e não terem fins lucrativos, explorando principalmente actividades não lucrativas tais como: a gestão administrativa, o intercâmbio académico, actividades de utilidade pública ou actividades religiosas. Perante estes factos, podemos concluir que as associações sociais referidas nos Princípios Gerais do Direito Civil são absolutamente distintas das “associações” referidas na legislação civil tradicional. De acordo com a terminologia mais correntemente utilizada, para além dos organismos públicos, das empresas e das sociedades com fins não lucrativos, todas as outras organizações sociais são designadas como “associações sociais”. Assim o conceito de “associação social” referido nos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental é mais amplo do que o de “associação” referido na legislação civil tradicional, (por exemplo, as entidades compostas por bens, tais como as fundações, na China Continental são consideradas como “associações sociais”). Daí que os organismos públicos, as sociedades com fins não lucrativos e as associações sociais já abranjam associações com fins não lucrativos, associações de utilidade pública e fundações.

Comparando as classificação feitas quanto ao tipo de pessoas colectivas pelo Código Civil de Macau e pelos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental, chegamos à conclusão que existem grandes diferenças entre os critérios utilizados por estes dois sistemas. No Código Civil de Macau, de acordo com a base da sua constituição, divide-se as pessoas colectivas em associações, fundações e sociedades. Por outro lado, nos Princípios Gerais do Direito Civil, as pessoas colectivas são classificadas, conforme o teor e o objectivo das actividades que desenvolvem, em: organismos públicos, sociedades com fins não lucrativos e associações sociais. A classificação feita no Código Civil de Macau, a partir da base da constituição da pessoa colectiva, tem as suas vantagens e interesse científico, sendo a adopção deste critério de classificação favorável à gestão da pessoa colectiva. Por seu turno, a classificação referida nos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental é uma herança deixada pelo regime de economia planeada, nomeadamente a classificação pormenorizada de empresa com base no regime de propriedade da mesma. Com este tipo de classificação não se pode pretender alcançar a igualdade relativamente à noção de empresa adoptada no regime de economia de mercado. No Código Civil de Macau há ainda duas questões que se levantam quanto à classificação utilizada; por um lado, o aproveitamento dos critérios provenientes da legislação civil tradicional para fazer a classificação, o que faz com que se continue a empregar o termo “associação”, e por outro lado, o facto de se dar a este termo uma nova definição, o que leva a que as “sociedades”, que na legislação civil tradicional são genericamente designadas por “associações” típicas, não façam parte do termo “associação” referido no Código Civil de Macau. Esta classificação facilmente origina

confusões. Na realidade, no Código Civil de Macau é possível, depois de dividir as pessoas colectivas em associações e fundações de acordo com a base da sua constituição, subdividir as associações em sociedades e associações de utilidade pública ou associações com fins não lucrativos. Assim, já não seria necessário as sociedades serem paralelas às associações e fundações, evitando a situação de as sociedades comerciais, que na legislação civil tradicional são genericamente consideradas associações típicas, serem excluídas da designação “associação”. Se assim fosse, utilizar-se-ia a mesma forma que se utiliza no Direito Civil da maior parte dos países ou territórios que seguem o Direito Continental para classificar as pessoas colectivas. Estas dividir-se-iam em dois grupos principais: associações e fundações. A outra questão é que, a classificação das pessoas colectivas de acordo com a base da sua constituição, que as divide em associações, fundações e sociedades, pode pôr em causa a existência de sociedades unipessoais. Ora uma sociedade composta por uma só pessoa não é uma associação, nem uma fundação, nem uma sociedade. Se considerarem a sociedade unipessoal como uma associação, fundação ou sociedade, isto não é científico. Ao contrário, nos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental, a pessoa colectiva classifica-se em dois grupos principais: um que abrange empresas, e outro que abrange organismos públicos, sociedades com fins não lucrativos e associações sociais. Fica assim revolvido o problema atrás referido, ou seja, saber a que tipo de pessoa colectiva deverão pertencer as “sociedades compostas por uma só pessoa”.

Um outro problema que tem a ver com a classificação das pessoas colectivas e que se deve tomar em atenção é que no Código Civil de Macau a sociedade civil é considerada como uma pessoa colectiva, sendo-lhe atribuída personalidade jurídica. Isto é uma característica notável deste Código, pois esta matéria é tratada de forma diferente nas disposições da legislação civil tradicional e nos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental. Na legislação civil tradicional, a sociedade civil não é considerada como pessoa colectiva, não lhe sendo atribuída personalidade jurídica. Nos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental, embora existam disposições relativas à sociedade civil constituída pelos cidadãos (pessoas singulares), esta nunca foi considerada como uma pessoa colectiva. Mesmo que os juristas da China Continental tenham ideias diferentes sobre o valor jurídico da sociedade civil, nos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental a sociedade civil é considerada como uma forma especial de cidadão (pessoa singular) e o seu regime está consagrado no Capítulo dedicado ao “Cidadão” (pessoa singular).

### **3. PRINCÍPIOS PARA A CONSTITUIÇÃO DA PESSOA COLECTIVA**

A pessoa colectiva constitui-se através de um conjunto de actos praticados pelos seus fundadores. Esta constituição é feita também mediante a prática de uma série de actos jurídicos independentes. Entre si encontram-se fixadas no

Código Civil de Macau e nos Princípios Gerais do Direito Civil na China Continental determinadas disposições que regulam a constituição da pessoa colectiva.

No Código Civil de Macau, as disposições fixadas para a constituição da pessoa colectiva são diferentes consoante o tipo de pessoa colectiva. Quanto à associação, adopta-se a teoria do registo, isto é, na lei estão fixadas determinadas condições, de acordo com o cumprimento das quais é possível constituir a pessoa colectiva, sem necessidade da autorização prévia dos órgãos administrativos. Após o cumprimento dessas condições é feito o registo na conservatória, ficando assim a pessoa colectiva constituída. De acordo com o disposto no Código Civil de Macau, para a constituição de uma associação é necessário elaborar, em primeiro lugar, o acto de constituição e os estatutos. O acto de constituição especificará os bens ou serviços com os quais os associados concorrem para o património social, a denominação, o fim e a sede da pessoa colectiva. Os estatutos podem especificar ainda, nos limites da lei, os direitos e obrigações dos associados, as condições da sua admissão, saída e exclusão, a forma do seu funcionamento, etc. Em segundo lugar, o acto de constituição e os estatutos devem constar de documento autenticado. O acto de constituição, os estatutos e as suas alterações devem ser remetidos aos órgãos competentes do Ministério Público para estes os arquivarem e devem ser publicados por extracto no Boletim Oficial de Macau. Todas as associações que são constituídas sob a forma acima referida gozam de personalidade jurídica. Para a constituição da fundação, no Código Civil de Macau adopta-se a teoria da autorização administrativa, isto é, a constituição deste tipo de pessoa colectiva tem que ser autorizada por órgãos administrativos. De acordo com o Código Civil de Macau, a fundação só com o reconhecimento é que pode adquirir personalidade jurídica. O reconhecimento é dado individualmente e é, de acordo com a lei, da competência da autoridade administrativa. No Código Civil de Macau não estão previstas disposições concretas quanto à constituição das sociedades: a estas é aplicada a lei especial sobre sociedades comerciais, isto é, são aplicáveis as disposições que regulam esta matéria previstas no Código Comercial de Macau. No Código Civil de Macau prevê-se a aplicação às sociedades das disposições relativas às associações, quando a analogia das situações o justifique. De acordo com o Código Civil de Macau, para a constituição de uma sociedade comercial adopta-se o regime principal dos critérios de constituição, ou seja a teoria do registo, em paralelo com o regime complementar de autorização administrativa, o que significa que a lei regula rigorosamente a constituição de uma sociedade comercial. A não ser as sociedades comerciais que necessitam de obter uma autorização, de acordo com a lei, para explorar uma actividade, todas as outras sociedades podem constituir-se, desde que tenham cumprido as condições fixadas na lei e tenham sido registadas.

Os Princípios Gerais do Direito Civil e outras disposições relativas a esta matéria adoptam também diferentes princípios para a constituição de diferentes tipos de pessoas colectivas. Quanto à constituição da sociedade empresarial, que

faz parte das empresas, tratando-se de uma sociedade com responsabilidade limitada, de acordo a Lei Comercial da China Continental, salvo aquelas que de acordo com a lei têm que ser apreciadas pelos respectivos órgãos, as restantes para a sua constituição apenas carecem de requerer o registo de constituição, junto do organismo competente para o registo de sociedades. Nisto manifesta-se a adopção da teoria de registo. Se de acordo com a lei é necessária para a constituição de uma pessoa colectiva a apreciação dos órgãos competentes, isto significa que foi adoptado o princípio da autorização administrativa. Quanto à constituição de uma sociedade anónima, de acordo com a Lei Comercial da China Continental, é necessário a aprovação do órgão que foi autorizado para o efeito, pelo Conselho dos Assuntos Nacionais ou pelo governo popular de nível provincial. A constituição das sociedades anónimas está subordinadas ao princípio da autorização administrativa. Quanto à constituição de uma pessoa colectiva não empresarial, de acordo com o artigo 15º do “Regulamento sobre Registo de Empresas”, em primeiro lugar, é necessária a aprovação do órgão competente, em segundo lugar, é necessário o registo junto do órgão competente para esse efeito. Aqui está também patente o princípio da autorização administrativa. Quanto à constituição de organismos públicos (incluindo órgãos de autoridades nacionais, da administração e órgãos militares e judiciais), de acordo com o artigo 50.º dos Princípios Gerais do Direito Civil, logo que são constituídos, é-lhes atribuída personalidade jurídica. Quando se pretende constituir qualquer tipo de organismo estadual, em primeiro lugar há que atender às disposições da Constituição e da Lei de Organização dos Organismos Nacionais. Por isso, para a constituição de organismos, na prática, adopta-se o princípio da autorização especial, isto é, a respectiva constituição depende de legislação especial. Quanto às sociedades de fins não lucrativos e associações sociais, algumas delas necessitam de registo de pessoas colectivas, como é o caso do Instituto de Ciência Social da China, Associação de das Mulheres da China, cuja constituição, na prática, está subordinada ao princípio da autorização especial. Outras, como é o caso de todas as associações científicas, associações profissionais e fundações, de acordo com o artigo 9.º do Regulamento do Registo das Associações Sociais, necessitam, em primeiro lugar, da aprovação e da apreciação do órgão competente e, em seguida, necessitam de requerer o registo junto do organismo de registo. Aqui é clara a opção pelo princípio da autorização administrativa.

Comparando as disposições relativas à constituição da pessoa colectiva nos sistemas jurídicos dos dois territórios, não é difícil verificar que, quanto aos princípios de constituição da pessoa colectiva, ambos os sistemas adoptam o regime da autorização administrativa, e que na China Continental se adopta o regime da autorização especial. Desta forma, no Código Civil de Macau e no Código Comercial de Macau, quanto à constituição de pessoas colectivas, o regime que se adopta é mais simples e é mais vantajoso na prática. Para as associações, adopta-se a teoria do registo, para as fundações, adopta-se o da autorização adminis-



trativa, e para as sociedades comerciais, adopta-se a teoria do registo em paralelo com a da autorização administrativa. O regime que se adopta no sistema jurídico da China Continental é mais complexo. Mesmo tratando-se do mesmo tipo de pessoa colectiva, usam-se regimes diferentes, como é o caso das sociedades de responsabilidade limitada, sociedades com fins não lucrativos e associações sociais. Além disso, as disposições relativas à constituição de pessoas colectivas na China Continental levam-nos a pensar que existem muitas formalidades e um controlo rígido. No futuro, quando o regime da economia de mercado da China Continental estiver mais desenvolvido, poderão ser adoptados os aspectos positivos do regime de constituição de pessoas colectivas encontrado no Código Civil de Macau e no Código Comercial de Macau.

#### 4. CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COLECTIVA

Para além da pessoa singular, a pessoa colectiva é o outro tipo de sujeito do Direito Civil. Tal como à pessoa singular, também a pessoa colectiva possui capacidade civil. Isto significa que a pessoa colectiva, na qualidade do sujeito de relações jurídicas, goza de direitos e de obrigações civis. Encontram-se disposições relativas à capacidade civil no Direito Civil dos países e territórios que seguem o Direito Continental, bem como no Código Civil de Macau e nos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental.

De acordo com o disposto no Código Civil de Macau, a capacidade das pessoas colectivas abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução dos seus fins, com excepção dos direitos e obrigações vedados por lei ou que sejam inseparáveis da personalidade singular. Esta disposição mostra que a capacidade civil da pessoa colectiva é limitada por 3 factores. Em primeiro lugar, pelo seu fim, uma vez que a pessoa colectiva é diferente da pessoa singular na medida em que a pessoa colectiva é uma organização constituída para concretizar determinados fins. Os fins para os quais é constituída a pessoa colectiva são os constantes do seu acto de constituição e dos seus estatutos. Logo que é estabelecido o fim da pessoa colectiva, todos os actos praticados por esta têm que estar conformes com esse fim que foi estabelecido no acto de constituição e nos estatutos. A pessoa colectiva só podem gozar de direitos e cumprir obrigações desde que seja para concretizar os seus fins. Em segundo lugar a capacidade da pessoa colectiva é limitada pela sua própria natureza. Esta limitação significa que a diferença de natureza em relação à pessoa singular provoca uma restrição à capacidade da pessoa colectiva. A pessoa singular tem determinadas características tais como o sexo, a idade, a relação familiar e outras, próprias da sua natureza. A pessoa colectiva, por seu turno, não possui estas características, o que a impede de exercer determinados direitos como, por exemplo, casar. Por último, a capacidade da pessoa colectiva é limitada pela lei. Existem determinadas disposições limitativas, relativas à capacidade da pessoa co-

lectiva, tanto em legislação especial que consagra o regime de constituição da pessoa colectiva, como no Código Comercial de Macau. Aqui é vedada às sociedades comerciais a possibilidade de serem responsáveis por garantias prestadas a dívidas de terceiro; e no momento da liquidação, as sociedades comerciais só podem gozar dos direitos e cumprir as obrigações enquadrados no âmbito dessa liquidação.

Quer nos Princípios Gerais do Direito Civil, quer noutras disposições, encontram-se limitações à capacidade das pessoas colectivas. Por um lado são os limites que resultam do âmbito de exploração da pessoa colectiva. Nos Princípios Gerais do Direito Civil e na Lei das Sociedades Comerciais da China Continental, em vez de se usar a expressão “fins da pessoa colectiva” como acontece nos Direitos Civis estrangeiros, usa-se a expressão “âmbito de exploração da pessoa colectiva”. De acordo com os “Princípios Gerais do Direito Civil”, desde que o âmbito de exploração da pessoa colectiva seja aprovado de acordo com a lei, a capacidade da pessoa colectiva é já limitada por aquele âmbito, o que condiciona as empresas à exploração da actividade que foi aprovada e registada. Por outro lado existem limitações proibitivas. De acordo com o disposto na Lei das Sociedades Comerciais é proibido a uma sociedade comercial ser sócia de outra sociedade comercial de responsabilidade ilimitada e uma sociedade comercial não pode emprestar dinheiro nem aos seus sócios nem a terceiros. Quanto às restrições pela natureza da pessoa colectiva, os Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental, embora não os prevejam expressamente, não significa que estes não existam no Direito Civil da China. Pelo contrário, em qualquer país ou território, a capacidade civil da pessoa colectiva está sempre restringida pela sua natureza, só que em alguns destes casos estas limitações estão previstas expressamente e noutras não.

Comparando as disposições relativas à capacidade civil e à capacidade para praticar actos civis da pessoa colectiva nos dois sistemas jurídicos, chega-se à conclusão que quanto à limitação à capacidade civil da pessoa colectiva, se encontra uma tendência comum em ambos os sistemas. Nos dois sistemas a capacidade civil deve ser restringida pelo fim da pessoa colectiva (nos Princípios Gerais do Direito Civil o “fim” é tratado como “âmbito de exploração”) e pela lei. Quanto à limitação pela natureza, esta aplica-se à capacidade da pessoa colectiva tanto no Direito de Macau como no da China Continental.

## **5. ÓRGÃOS DA PESSOA COLECTIVA**

Na qualidade de sujeitos do Direito Civil, além de possuírem capacidade civil, as pessoas colectivas possuem também capacidade para praticar actos civis, isto é, têm autonomia para praticar actos civis, com o fim de adquirir direitos e assumir obrigações civis. Porém, as pessoas colectivas embora possuam capacidades para praticar actos civis, na realidade, não são pessoas singulares, não

podendo, por si próprias praticar nenhum acto. Os actos praticados pelas pessoas colectivas são na verdade concretizados pelos seus órgãos. Os órgãos das pessoas colectivas são designados nos estatutos quando a pessoa colectiva é constituída, sendo estes que ao nível interno fazem a gestão e que no externo, representando a pessoa colectiva, praticam os actos em seu nome. Ambos os Direitos Civis de Macau e da China Continental regulam os órgãos da pessoa colectiva.

De acordo com o Código Civil de Macau, os estatutos da pessoa colectiva designam os respectivos órgãos, entre os quais haverá um órgão colegial de administração e um conselho fiscal. Isto significa que o órgão de administração e o conselho fiscal são órgãos obrigatórios de uma pessoa colectiva. O órgão de administração é que tem competência para representar da pessoa colectiva, em juízo ou for a dele, tendo ainda o mesmo competência para gerir a pessoa colectiva. O conselho fiscal é o órgão de fiscalização da pessoa colectiva, que tem como competências principais fiscalizar o funcionamento do órgão de administração e verificar o património da pessoa colectiva. Quanto à sua composição, o órgão de administração tem que ser sempre colegial, isto é, tem que ser composto por várias pessoas singulares, cujo número tem que ser ímpar, o mesmo acontecendo com o conselho fiscal, que também é composto por várias pessoas singulares em número ímpar. Nos casos das associações, no Código Civil de Macau está ainda estabelecido que a assembleia geral é o órgão de decisão, isto é, o órgão de deliberação e do poder. Compete à assembleia geral as deliberações não compreendidas nas atribuições legais ou estatuárias de outros órgãos da associação. São necessariamente da competência da assembleia geral a destituição dos titulares dos órgãos da associação, a aprovação do balanço, a alteração dos estatutos, a extinção da associação e a autorização para esta demandar os administradores por factos praticados no exercício do cargo. Em relação às sociedades comerciais, no Código Comercial de Macau, está consagrado que a assembleia geral é o órgão de decisão da sociedade comercial, isto é, órgão de pensamento e de poderes. Além disso, o Código Comercial de Macau determina a obrigatoriedade da existência do secretário da sociedade e do conselho fiscal ou fiscal único nas sociedades que tenham 10 ou mais sócios, que emitam obrigações, que revistam a forma de sociedade anónima, que ultrapassem em montante de capital social, valor de balanço ou volume de receitas, os limites fixados por portaria do Governo. Ao secretário da sociedade compete a secretariar as reuniões da assembleia geral e da administração, certificar a declaração do autor das traduções legalmente exigidas de que os textos estavam conformes o original, promover o registo e a publicação dos actos a ele sujeitos, e ainda requerer a legalização e zelar pela conservação e actualização da ordem dos livros da sociedade comercial, etc.

Entre os órgãos das pessoas colectivas estabelecidos nos Código Civil de Macau e no Código Comercial de Macau, o órgão de administração é o mais importante, visto que este é o órgão de deliberação e de representação da pessoa

colectiva. De acordo com o Código Civil de Macau, salvo as excepções que constem nos respectivos estatutos, todos os membros do órgão de administração podem, nas relações externas, representar a pessoa colectiva. Quanto aos actos praticados pelos membros do órgão de administração em nome da pessoa colectiva e no âmbito da competência que lhes foi atribuída pela lei, a pessoa colectiva responde civilmente pelos actos ou omissões dos titulares dos seus órgãos e dos seus agentes, procuradores e mandatários nos mesmos termos em que os comitentes respondem pelos actos ou omissões dos seus comissários. No Código Comercial de Macau estão também consagradas disposições equivalentes. De acordo com este último Código, perante terceiros, a sociedade comercial está subordinada aos actos praticados pelos membros do órgão de administração em nome da sociedade e no âmbito das competências que lhes foram atribuídas pela lei, não obstante as limitações dos poderes de representação constante dos estatutos ou resultantes de deliberações dos sócios, mesmo que tais deliberações só estejam publicadas. A sociedade pode, no entanto, por a terceiros essas limitações ou aquelas que resultem do seu objecto social se provar que o terceiro sabia ou não podia ignorar naquelas circunstâncias que o acto praticado não respeitava os estatutos e se a sociedade entretanto não assumiu esse acto por deliberação expressa ou tácita dos sócios. Os actos praticados no âmbito do poder de representação pelos membros do órgão de administração ou agentes, incluindo os actos ilícitos, são actos próprios e da responsabilidade da pessoa colectiva. Actos no âmbito dos poderes de representação são aqueles que visam exercitar as funções da pessoa colectiva no âmbito das competências atribuídas pela lei praticados pelos membros do órgão de administração.

Para garantir que os membros dos órgãos de administração possam cumprir convenientemente as suas funções, no Código Civil de Macau, as obrigações dos titulares dos órgãos das pessoas colectivas para com estes são definidas nos respectivos estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações. Os titulares dos órgãos das pessoas colectivas respondem perante estas pelos danos que lhes causarem por actos ou omissões praticados com preterição de deveres legais ou estatutários, salvo se provarem que agiram sem culpa; nas associações os titulares dos corpos gerentes não são responsáveis para com a associação, se o acto ou omissão assentar em deliberação dos associados, ainda que anulável, ou se a deliberação tiver sido feita sob proposta dos associados.

Nos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental, não estão fixadas disposições sistemáticas relativas aos órgãos da pessoa colectiva. As disposições relativas aos órgãos da pessoa colectiva, na sua maior parte, podem ser encontradas dispersamente, noutros diplomas, como é o caso da Lei das Sociedades Comerciais. O entendimento geral na China Continental é que os órgãos das sociedades com fins não lucrativos e os órgãos de pequenas empresas são um organismo único, isto é, numa empresa de pequena dimensão, não existem ór-

gãos de decisão e administração e órgão de representação separadamente. Estas duas funções são cumulativamente exercidas por um único órgão. Este órgão é o representante legal da pessoa colectiva. De acordo com os Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental, o representante legal da pessoa colectiva é também aquele que, de acordo com a lei ou com os estatutos, representa a pessoa colectiva para exercer as funções da mesma. Quanto aos órgãos das sociedades com fins não lucrativos e das pequenas empresas nos Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental não está prevista a necessidade de constituição de um órgão fiscal. Dentro das pessoas colectivas de organização social, as pessoas jurídicas de substrato pessoal, como as associações, e em concreto as associações de estudo são, na generalidade, constituídas por uma assembleia geral que é o órgão de decisão e de vontade, e por uma direcção que é o órgão de execução e de representação. Quanto às organizações compostas por bens patrimoniais, como as fundações, estas são constituídas pela direcção que é o órgão de execução e de representação. Nas empresas e nas sociedades comerciais não existem conselhos de administração como órgão de decisão e de vontade ou o administrador executivo (de acordo com a "Lei de Sociedades Comerciais", se as sociedades de responsabilidade limitada com um número reduzido de sócios, só podem constituir um administrador executivo e não um conselho de administração) ou o conselho de administração como órgão de execução e de representação da pessoa colectiva, ou o conselho fiscal como órgão de fiscalização. Tratando-se de uma sociedade comercial apenas com capital nacional, de acordo com a Lei de Sociedades Comerciais, não existe assembleia geral mas apenas conselho de administração. Neste tipo de sociedade, não foi ainda prevista a constituição do conselho fiscal. Quando o administrador é o órgão de execução e de representação da pessoa colectiva, ele é também o representante legal da sociedade comercial. Se o conselho de administração é o órgão de execução e de representação da sociedade comercial, o seu presidente será então o representante legal da sociedade comercial. Os membros do conselho de administração só podem representar a sociedade comercial nas relações externas e no âmbito das competências que lhes foram fixadas nos estatutos ou na lei. Quanto aos órgãos das sociedades empresariais não comerciais, adopta-se o regime do director de fábrica (gerente) em que normalmente é constituída uma assembleia geral de empregados (representante) como órgão de decisão e de vontade, sendo o director de fábrica (gerente) o órgão de execução e de representação. O director de fábrica (gerente) tem que aceitar a fiscalização da assembleia geral dos empregados (representante).

De acordo com os Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental e outras disposições relativas a esta matéria, o órgão que no plano interno pode gerir a pessoa colectiva e no externo pode representá-la, pode ser unipessoal ou colegial. No primeiro caso, o membro deste órgão é reconhecido como o representante legal da pessoa colectiva. No segundo caso, só o membro designado na lei ou nos estatutos para, representando a pessoa colectiva, exercer as

funções, é o seu representante legal, sendo os outros membros são somente “ os outros trabalhadores da pessoa colectiva ” (esta expressão está fixada no artigo 43º dos Princípios Gerais do Direito Civil), isto é, os outros membros do órgão da pessoa colectiva que podem, em nome da mesma, representando a mesma, explorar as acções da pessoa colectiva. De acordo com os Princípios Gerais do Direito Civil, a pessoa colectiva tem que assumir a responsabilidade civil emergente dos actos praticados pelo seu representante legal ou por outros trabalhadores. Isto porque tanto o seu representante legal como os outros trabalhadores são membros dos órgãos da pessoa colectiva. Assim, eles praticam actos em representação da pessoa colectiva, sendo-lhes atribuídas competências de acordo com a lei ou com os estatutos para concretizar os fins da pessoa colectiva. A prática de actos em nome da pessoa colectiva pelos membros dos seus órgãos são actos da pessoa colectiva, tendo essa a responsabilidade civil pelas mesmas. Porém, a responsabilidade civil quanto à prática de actos não em nome da pessoa colectiva mas sim em nome dos próprios membros, na sua qualidade de pessoas singulares e não de membros ou representantes da pessoa colectiva, não está a cargo da pessoa colectiva, mas sim dos próprios membros. A pessoa colectiva só assume a responsabilidade civil quando os actos são praticados pelos membros dos seus órgãos em seu nome com as competências que lhes foram atribuídas pela lei ou pelos estatutos. Os actos praticados pelos membros do órgão da pessoa colectiva em nome da mesma devem ser considerados como actos praticados no exercício de funções, isto é, actos praticados no âmbito do objecto da pessoa colectiva que é aprovado e registado de acordo com o artigo 42º dos Princípios Gerais do Direito Civil.

Comparando as disposições relativas aos órgãos da pessoa colectiva no Código Civil de Macau e no Direito da China Continental, chegamos à conclusão que no Código Civil de Macau, estes são mais uniformizados que no Direito da China Continental em que apresentam maior complexidade, nomeadamente o que se refere aos órgãos de administração e de representação. Em Macau, os órgãos de administração e de representação, aliás os órgãos de gestão administrativa, são obrigatoriamente colegiais. Salvo outras disposições diferentes fixadas nos estatutos das pessoas colectivas, os membros do órgão de administração têm competências de representação. Portanto, no Código Civil de Macau, não existe a figura de representante legal da pessoa colectiva, mas sim a de representante da pessoa colectiva, só que esta última qualidade é diferente na China Continental. De acordo com estas disposições, o órgão de administração e de representação da pessoa colectiva pode ser unipessoal, ou seja, composto por uma só pessoa, ou pode ser colegial, isto é, composto por mais do que uma pessoa singular. Em ambos os casos os membros do órgão da pessoa colectiva têm a qualidade de representantes legais de pessoa colectiva. Se o órgão de administração e de representação da pessoa colectiva é colegial, entre os representantes da pessoa colectiva, é designado de acordo com a lei ou com os estatutos da pessoa colectiva, um

representante legal da pessoa colectiva. Quanto aos outros representantes da pessoa colectiva já não possuem esta qualidade. No Código Comercial de Macau, está previsto ainda outro órgão nas sociedades comerciais, é o secretário da sociedade; porém, na lei comercial da China Continental, não está previsto este tipo de órgão. Quando se refere aos actos praticados pelos membros do órgão de administração e de representação no exercício das suas funções, tanto o Código Civil de Macau como os Princípios Gerais do Direito Civil da China Continental consagram que a responsabilidade civil tem de ser assumida pela pessoa colectiva que estes representem. Neste aspecto, os dois sistemas são iguais.

De acordo com o Código Civil de Macau, a sede da pessoa colectiva será fixada nos estatutos da mesma. Caso esta não esteja designada nos estatutos será o local onde normalmente funciona a administração principal. Assim, no Código Civil de Macau, o direito de designar a sede é atribuída à própria pessoa colectiva, sendo ela quem, de acordo a sua vontade, designa a sede através dos estatutos. Só no caso em que nos estatutos da pessoa colectiva não está prevista a fixação da sede é que se considera sede o local onde o órgão principal de administração da pessoa colectiva usualmente funciona. Porém, se uma sociedade comercial tem no Território o seu órgão principal de administração, então, de acordo com o Código Comercial de Macau, esta sociedade não pode fixar nos estatutos a sua sede fora do Território, com a finalidade de, contra terceiros, evitar a aplicação do Código Comercial de Macau.

As disposições do Código Civil de Macau relativas à sede de pessoa colectiva são obviamente diferentes das da China Continental. De acordo com os Princípios Gerais do Direito Civil de Macau, todas as pessoas colectivas fixam a sua sede no lugar onde funciona o órgão de administração principal. Embora nos Princípios Gerais do Direito Civil esteja excluída a possibilidade de fixar a sede através dos estatutos, esta fixação só tem que estar de acordo com a lei, senão, fica sem efeito. Portanto, rigorosamente, no Direito da China Continental, não existe o direito de fixar a sede de acordo com a vontade da pessoa colectiva. Ao contrário, a pessoa colectiva tem a obrigação de fixar a sede de acordo a lei.